DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012600-40.2014.815.0000
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
IMPETRANTE: Hellery Marinheiro Cavalcante
ADVOGADO: Alisson de Souza Bandeira Pereira
IMPETRADO: Governador do Estado da Paraíba

> **MANDADO DE SEGURANÇA**. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RITO ESPECIAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
>
> – No mandado de segurança é exigida a prova, de plano, da pretensão deduzida em juízo, ou seja, dentre os seus pressupostos específicos e essenciais está a prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito a ser tutelado.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELLERY MARINHEIRO CAVALCANTE contra ato supostamente ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

Aduz que se submeteu a concurso público de Professor de Educação Básica 3, da Carreira do Magistério Estadual, concorrendo para o cargo de Professor de Química, na região de Cajazeiras, para o qual foram previstas 5 (cinco) vagas, conforme o Edital nº 02/2012.

Após a realização das provas, foi classificado em 6º (sexto) lugar e, no dia 23 de janeiro de 2013, houve homologação do certame,

cujo prazo de validade era de 6 (seis) meses, prorrogáveis, a critério da Administração.

Alega, ainda, que foram convocados os 5 (cinco) primeiros classificados, sendo que o 5º (quinto) colocado não tomou posse no cargo, fazendo nascer, assim, seu direito líquido e certo à nomeação e posse.

Diante disso, postula, em sede de pedido liminar, sua imediata nomeação e posse para o cargo de **Professor de Química**, com lotação na cidade de Cajazeiras.

Informações prestadas às f. 93/104.

Inicialmente, o processo foi distribuído (f. 54) ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a redistribuição do feito para este Egrégio Tribunal (f. 80/81).

É o relatório.

DECIDO.

Doutrina e jurisprudência, há muito, posicionam-se no sentido de erigir como condição da ação de mandado de segurança a comprovação do direito líquido e certo, através de provas pré-constituídas, não admitindo dilação probatória no rito especial mandamental.

Portanto, deve a parte, no momento da impetração, trazer com a exordial os documentos comprobatórios da sua tese.

Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, "é de responsabilidade da impetrante a juntada dos documentos comprobatórios de seu alegado direito líquido e certo".[1]

Esse mesmo STJ, em outras oportunidades, pronunciou-se acerca da inadmissibilidade de produção de provas em mandado de segurança, *in verbis*:

> O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.[2]

---

[1] MS 12939 / DF, 3ª Seção, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 10/03/2008.

> O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória.[3]

> O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado, não comportando – por ter rito processual célere – dilação probatória.[4]

O ex-Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira bem sintetizou a problemática do mandado de segurança:

> "Como decorrência da imprescindibilidade de comprovar-se de plano o direito líquido e certo, que, como visto, pressupõe fatos incontroversos, induvidosos, o mandado de segurança apresenta-se como um procedimento de natureza documental, no qual o autor deverá apresentar suas provas já com a inicial (...)"[5]

In casu, o impetrante suscita que seu direito líquido e certo nasceu a partir do não preenchimento da vaga pelo candidato classificado em 5º lugar, já que este não teria tomado posse. Contudo, **não colacionou aos autos nenhum documento nesse sentido**. Apenas limitou-se a juntar uma publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará (f. 57) indicativa de que o candidato classificado em 5º lugar possuía um contrato com prazo determinado naquele Estado.

O impetrante foi desidioso na instrução da ação mandamental, fato apto a ensejar a extinção do feito, como bem já decidiu o STJ, *in verbis:*

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. **NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o

---

[2] MS 13.094/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 14/11/2008.

[3] AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008.

[4] RMS 27.050/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008.

[5] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Mandado de segurança: Uma Visão de Conjunto. In:____ Mandado de segurança e Injunção. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 107-124.

> Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus. 2. Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo. 3. Agravo Regimental desprovido.[6]

> PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LEVANTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. 1. A ausência de pressupostos básicos para a concessão da segurança, quais sejam: **falta de prova do ato coator** e ausência de identificação da autoridade coatora, impõe o indeferimento liminar do mandado de segurança. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.[7]

Assim, diante das considerações expendidas e com arrimo no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 267, inciso IV, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem custas, nem honorários.[8]

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de dezembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

---

[6] RCDESP no MS 17832/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012.

[7] AgRg no MS 14.784/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 16/12/2010.

[8] NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE ADMITE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (Súmula 105, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994 p. 13885)